



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.1 / 23

### *1. Verificação de Quórum*

**Presentes os Conselheiros Titulares:** Clóvis Arruda d'Anunciação, Edmundo Joaquim de Andrade, Eli Andrade da Silva, Francisco José Costa Araújo, Francisco Rogério Carvalho de Souza, Hilda Wanderley Gomes, Kleber Rocha Ferreira Santos, Marcos Antonio Muniz Maciel, Rildo Remígio Florêncio, Roberto Lemos Muniz, Romilde Almeida de Oliveira, Stênio de Coura Cuentro e Virgínia Lúcia Gouveia e Silva. **Conselheiros Suplentes:** Luciano Barbosa da Silva e Nailson Pacelli Nunes de Oliveira, ambos no exercício da titularidade. **Representante do Plenário:** Roberto Lemos Muniz. Constatado o quórum regimental, o Coordenador da CEEC, Eng. Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza, **às 18h33**, declarou aberta a presente sessão.

### *2. Comunicados de Licença*

**Comunicaram ausência os seguintes Conselheiros:** Almir Campos de Almeida Braga Filho e o seu suplente Bertrand Sampaio de Alencar, Charles Eduardo de Andrada Jurubeba, Jorge Roberto Oliveira da Paixão e Jorge Wanderley Souto Ferreira.

### *3. Aprovação das Súmulas das Reuniões Ordinárias nº 010 e 011/2020, realizadas nos dias 1º e 22/07/2020, por videoconferência.*

As referidas súmulas foram aprovadas, por unanimidade, pelos membros presentes às respectivas sessões.

### *4. Ordem do Dia*

**O Coordenador da CEEC** iniciou a sessão, conforme pauta a seguir:

#### **4.1. Ofício Circular nº 1/2020 do CONFEA**

**Assunto:** *Orienta aos Creas sobre emissão ou registro de atestado de capacidade técnico-operacional de empresas licitantes no âmbito dos Conselhos Regionais – Anexo: Cópia da Decisão nº PL-2294/2019.*

O Coordenador da CEEC proferiu a leitura do documento supracitado, fazendo as devidas colocações acerca do presente assunto e o submeteu a discussão dos demais membros, tendo se manifestado o Conselheiro Eli Andrade, que externou o seu entendimento sobre emissão de Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, assunto já pacificado à nível de Crea-PE.

#### **4.2. CI nº 018/2020-PRES, da Presidência do Crea-PE, de 16/06/2020**

**Protocolo nº 200.137.618/2020**

**Assunto:** *Solicitação de Contribuições para o Manual do Síndico.*

De igual modo, o Coordenador precedeu com a leitura da CI em epígrafe, esclarecendo que a mesma já havia sido pautada na reunião anterior, porém não chegou a ser apreciada. Ressaltou que o Manual do Síndico vigente é de 2012 e que entende que cabe a CEEC o protagonismo dessa atualização, inclusive com base na nova Norma ABNT NBR 16747 – *Inspeção Predial: Diretrizes Conceitos, Terminologias e Procedimentos*, publicada em 21 de maio deste ano. Deste modo, sugeriu a criação de um **grupo técnico**



## **SÚMULA DE REUNIÃO**

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.2 / 23

**para estudo e formulação das contribuições solicitadas, o qual foi composto pelos seguintes membros: Stênio Cuentro, Francisco Rogério, Edmundo Andrade, Francisco Araújo, e Romilde Almeida.** O Conselheiro Luciano Barbosa sugeriu ainda, que este grupo trabalhe em conjunto com o que foi formado para regulamentação da Lei nº 13.032, de 14 de junho de 2006, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de vistorias periciais e manutenções periódicas, em edifícios de apartamentos e salas comerciais, no âmbito do estado de Pernambuco, e dá outras providências*, composto pelos Conselheiros Almir Braga, Bruno Lagos, Luciano Barbosa e Roberto Paixão, o qual também conta com o apoio do Coordenador da CEEC.

### **4.3. Relatório de Atividades da DREC, acerca dos processos de Pessoas Jurídicas delegados pela CEEC, referente ao mês de maio, junho e julho/2020.**

Considerando que todos presentes foram cientificados dos relatórios em epígrafe, os quais foram previamente encaminhados por e-mail para os Conselheiros e, não havendo manifestações, estes foram declarados aprovados, por unanimidade.

### **4.4. Processos para aprovações e relatorias. (Relação anexa)**

A CEEC aprovou os relatos, cujos dados e pareceres seguem abaixo transcritos:

#### **Relator: Edmundo Andrade**

**Protocolo:** 200133864/2020

**Requerente:** S C Sousa da Silva Eireli – EPP.

**Assunto:** Inclusão do Responsável Técnico

**Parecer:** “De acordo com a documentação apresentada e conforme os normativos em vigor, somos de parecer favorável ao deferimento para inclusão do Engenheiro Civil EDVALDO COELHO DA SILVEIRA no quadro técnico da empresa SC SOUSA DA SILVA EIRELI- EPP”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Protocolo:** 200139354/2020

**Requerente:** M S de Araújo & Cia Ltda – EPP.

**Assunto:** Inclusão do Responsável Técnico

**Parecer:** “De acordo com a documentação apresentada e conforme os normativos em vigor, somos de parecer favorável ao deferimento para inclusão do Engenheiro Civil JEOVÁSIO ALMEIDA LIMA, no quadro técnico da empresa M S DE ARAÚJO & CIA LTDA.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Protocolo:** 200136925/2020

**Requerente:** Viaencosta Engenharia Ambiental Ltda.

**Assunto:** Atualização de Dados Cadastrais

**Parecer:** “De acordo com a documentação apresentada e conforme os normativos em vigor, somos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## **SÚMULA DE REUNIÃO**

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.3 / 23

parecer favorável ao deferimento de Alteração Contratual da empresa VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, sendo que suas atividades profissionais ficará restrita as atribuições do seu responsável técnico.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Protocolo:** 200139692/2020

**Requerente:** Lottos Engenharia Ltda.

**Assunto:** Registro de Empresa

**Parecer:** “De acordo com a documentação apresentada e conforme os normativos em vigor, somos de parecer favorável ao deferimento do registro da empresa LOTTOS ENGENHARIA LTDA, sendo que suas atividades profissionais ficarão restritas as atribuições do seu responsável técnico.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Relator: Eli Andrade**

O Conselheiro, inicialmente, informou que está de posse de outros processos, conforme consta no anexo de pauta, os quais não serão relatados neste momento, por falta de elementos a serem verificados para conclusão dos seus relatos, de modo que os retirou de pauta, para relatoria na próxima reunião.

Sobre o processo à ser relatado, o Conselheiro lembrou que o mesmo já foi apresentado na reunião anterior, sendo retirado de pauta, naquela ocasião, para reformulação do seu parecer com base em entendimentos da Câmara, o qual segue abaixo transcrito.

**Protocolo:** 200108227/2019

**Requerente:** Anwar El Sadat Teixeira Valois

**Assunto:** Nulidade de ART

**Parecer:** “Trata-se no presente processo sobre nulidade de Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo em vista que os trabalhos desenvolvidos pelo profissional são incompatíveis com sua formação de graduado como engenheiro civil. Ditos autos tramitaram junto à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que emitiu parecer no sentido de que não deveria ser acatada a ART de Substituição, bem como haveria de ser anulada a Anotação de Responsabilidade Técnica existente, detectada nos arquivos deste conselho, haja vista que as atividades registradas são de competência restrita aos profissionais daquela modalidade, ou seja, engenharia elétrica e não engenharia civil. Observamos que na descrição da ART existente no sistema, contém atividades relativas a elaboração de projeto e execução de obra no campo de **eletrotécnica aplicada – sistema de geração de energia** (grifo nosso). E, no campo das observações, se define os trabalhos como sendo “elaboração de projeto e execução de obras e serviços de geração de energia solar voltaica conectada a rede” com potência de 2380 W. Como se sabe, os engenheiros civis também possuem competência para projetar e executar determinadas obras e serviços inseridos no campo da engenharia elétrica, sem questionamento, quando estas são consideradas como sendo em baixa tensão. Aqui, neste caso, tal fato nos parece estar presente na instalação do sistema executado, principalmente por se tratar de uma instalação residencial. Além disso, na elaboração de projetos e execução desses serviços, sejam eles



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.4 / 23

em residências ou grandes edificações, os estudos preliminares acerca das cargas atuantes do equipamento e ações do vento, também seriam atividades afetas a engenharia civil. Portanto, nesta oportunidade, podemos dizer que verificamos que há um possível sombreamento em algumas das atividades na execução do presente trabalho, e assim, compatibilidade no exercício dos trabalhos para que sejam desenvolvidos por ambas as modalidades profissionais, ou seja, civil e elétrica. Por outro lado, quando se trata apenas de elaboração de projetos de geração de energia, apesar de que algumas delas serem em baixa tensão, ainda não está pacificado o entendimento de que esta poderia ser executada por profissionais de outras modalidades. A respeito disso, por meio da PL-2413/2017, o Confea exarou decisão relativa ao tema, quando determinou ao Crea-BA que anulasse a sua decisão plenária que concedeu para a profissional de engenharia civil o direito de registro da atividade de elaboração de projeto de sistema de geração de energia fotovoltaica. É importante observar que a referida decisão só se referiu apenas a inabilitação da profissional quanto a elaboração de projeto de geração. Neste sentido, podemos entender que não ocorreram dúvidas quanto a habilitação da profissional quanto a atividade de execução dos trabalhos relativos a montagem do sistema, e, tampouco, quanto aos serviços correlatos necessários para a execução completa da obra em pauta naquela ocasião. Sendo assim, em atendimento a resolução nº 1025/2009 e seus anexos, bem como o Manual de Procedimentos aprovado pela Decisão Normativa nº 085/2011, e, demais legislação afeta à presente questão, opino no sentido de que a Anotação de Responsabilidade Técnica nº **PE20190394066**, deverá ser efetivada em substituição a ART nº **PE20190391422**, cujo conteúdo contemplará as atividade de execução de montagens de painéis para geração de sistema solar voltaico de geração de energia, bem como as demais atividades afins que porventura também sejam de competência dos engenheiros civis.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

O Conselheiro Eli Andrade informou ainda, que relatou em reunião anterior dois processos de Nulidade de ART, em nome do Engenheiro Alfrêdo José Batista da Silva, estando outros doze pautados para relatoria do Conselheiro Marcos Maciel, nesta data. Tais processos foram julgados, à época, pela nulidade das ARTs, com aprovação unânime da Câmara, com base na documentação apresentada. Todavia, após as partes serem científicadas, o profissional apresentou seus esclarecimentos e pediu reconsideração das Decisões da CEEC, os quais serão apreciados e posteriormente relatados, juntamente com os demais processos pendentes de relato.

**Relator:** Francisco Araújo

**Autos de Infração:** 9900019959/2017, 9900020355/2017, 9900022401/2017, 9900023948/2017, 9900027056/2018, 9900032568/2019, 9900033835/2019, 9900034562/2019, 9900035324/2019, 9900035508/2019, 9900038305/2019, 9900039227/2019, 9900039570/2019, 9900039699/2019, 9900040246/2019, 9900040247/2019, 9900041894/2020, 9900041870/2020 e 9900041536/2020.

**Autuados:** Construcife - Construtora Recife Ltda, Ana Maria de Barros Araújo 46238026472, Santos & Caldas Construtora Ltda, Giselma Maria Gomes, Petrônio de Faria Barbosa Neto, Execut Projetos Soluções Ltda – EPP, Goiana Insutria e Comércio de Pré-Moldados Ltda. ME., JE Construções Ltda – ME, Caramuru Construtora e Imobiliária Ltda – EPP, Lemke - Recife Construções Eireli, Juely Guedes Pereira de Andrade, Fábio Júnio Soares da Silva, GMR Projetos e Construções Ltda, Cabral & Gouveia Ltda, Constutora Serra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## **SÚMULA DE REUNIÃO**

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.5 / 23

Negra Eireli, Cerâmica Nova Vida Ltda. EPP. e Joran Lage Filho

**Assunto:** Autos de Infração para julgamento à revelia do autuado

**Parecer:** “Considerando o art. 20 da Resolução 1.008, de 9 de dezembro de 2004 e alínea “d” do art. 34 da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966; o auto de infração acima referenciado; considerando que não houve a regularização da infração ou apresentação de defesa; Voto ser procedente o referido processo, julgando-o à revelia do autuado.”

**Situação:** Aprovados por unanimidade.

**Relator: Marcos Maciel**

**Protocolo:** 200129013/2020

**Requerente:** Igor Vinícius Barros Nogueira Pereira

**Assunto:** Revisão de Atribuição

**Parecer:** “O profissional Igor Vinícius Barros Nogueira Pereira, registrado como Tecnólogo em Construção Civil-Edificações, solicitou revisão de suas atribuições para incluir atividades adquiridas no curso de nível da Escola Técnica SENAI. Face a Decisão do Confea nº PL 0029/2020, não se pode estender atribuições profissionais de cursos de nível médio para graduados de nível superior. Recomendo ao Coordenador indeferimento da solicitação.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Relator: Nailson Pacelli**

**Protocolo:** 200108992/2019

**Requerente:** Mauro Henrique Bastos Parente

**Assunto:** Nulidade de ART

**Parecer:** “O processo em análise é referente à ANULAÇÃO DA ART Nº PE20190397474 COMPLEMENTAR à PE20180241515 CO-RESPONSÁVEL - ART PRINCIPAL, registrada em 17/06/2019, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART (inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/2009), bem como a recusa do registro da ART PE20180241515 INICIAL CO-RESPONSÁVEL - ART PRINCIPAL. O profissional com titulação em ENGENHARIA CIVIL MAURO HENRIQUE BASTOS PARENTE, registrou a ART PE20180241515 INICIAL CO-RESPONSÁVEL - ART PRINCIPAL informando a empresa contratada como sendo HL ENGENHARIA LTDA com contrato com a BRK AMBIENTAL REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE / GOIANA SPE S.A. e número de contrato BRK-CT-GO-096/2018 celebrado em 20/02/2018 para a obra da ESTRADA DO TIP. O profissional informa ser responsável pela “Implantação das Redes Coletoras Complementares das Bacias 04 e 05 do SES São Lourenço da Mata, através do contrato BRK-CT-GO-096/2018-BRK Ambiental, com início em 19/02/2018 e término em 16/03/2018”; tendo desenvolvido atividade técnica na área de SISTEMA DE SANEAMENTO e DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS. Posteriormente, o profissional solicitou a ART Nº PE20190397474 COMPLEMENTAR à PE20180241515 CO-RESPONSÁVEL - ART PRINCIPAL, informando ser responsável pela “Implantação das Redes Coletoras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.6 / 23

Complementares das Bacias 04 e 05 do SES São Lourenço da Mata, através do contrato BRK-CT-GO-096/2018-BRK Ambiental, com início em 19/02/2018 e término em 16/03/2019. 2º termo de aditivo referente a aumento do prazo de 390 para 570 dias e aumento no valor global da obra de R\$ 7.338.027,05 para R\$ 8.513.997,49”, tendo desenvolvido atividade técnica na área de SISTEMA DE SANEAMENTO e DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS. CONCLUSÃO: Após análise da documentação juntada ao processo e em concordância com a instrução técnica elaborada pela Geóloga RANJANA YADAV CARVALHO (Assistente Técnica CREA-PE/52377-PE) que sugere a NULIDADE da ART PE20180241515 INICIAL por conta da incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e às atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro e SUBSTITUIÇÃO da ART PE20190397474 retirando a atividade DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS já que o profissional não possui atribuição para a execução do serviço. Deste modo, sugiro DEFERIR a NULIDADE DE ART DE SUBSTITUIÇÃO PE20180241515 e requerer junto ao profissional a SUBSTITUIÇÃO da ART PE20190397474 retirando a atividade DESMONTE DE ROCHAS COM USO DE EXPLOSIVOS.”

**Situação:** Aprovado com 2 (duas) abstenções dos Conselheiros Clóvis Arruda e Marcos Maciel.

**Protocolo:** 200106961/2019

**Requerente:** Pedro Paulo da Silva Fonseca

**Assunto:** Nulidade de ART

**Parecer:** “O processo em análise é referente à **NULIDADE DA ART DE SUBSTITUIÇÃO PE20190387844**, registrada em 22/05/2019, por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época, bem como a recusa do registro de substituição pela **PE20180341255**. O profissional com titulação em **ENGENHARIA CIVIL PEDRO PAULO DA SILVA FONSECA**, registrou a **ART PE20180341255 SUBSTITUIÇÃO à PE20180321972** informando a empresa contratada como sendo PEPALUO PROJETOS, CONSULTORIA E OBRAS LTDA-EPP com contrato com a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE – PE sem especificação do número de contrato. O profissional informa que “ART REFERENTE A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO E ESPECIFICAÇÃO DE CAÇAMBA METÁLICA E TRATOR 4X4, CONFORME PROPOSTA SICONV Nº 080042/2017, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE E A CAIXA”; tendo desenvolvido atividade técnica na área de Elaboração de ORÇAMENTO e ESPECIFICAÇÃO de equipamentos sem deixar claro a finalidade. Posteriormente, o profissional solicitou a Nº **PE20190387844** em **SUBSTITUIÇÃO à PE20180341255**, informando que “ART REFERENTE A ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO E ESPECIFICAÇÃO PARA CAMINHÃO TRUCADO, CAÇAMBA TRUCADA E TRATOR DE PNEUS, METAS DA PROPOSTA SICONV Nº 080042/2017, OPERAÇÃO Nº 1046537-99, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE E A CAIXA”. CONCLUSÃO: Após análise da documentação juntada ao processo e em **DISCONCORDÂNCIA** com a instrução técnica elaborada pela Geóloga RANJANA YADAV CARVALHO (Assistente Técnica CREA-PE/52377-PE) que sugere a anulação da ART por incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro, contudo a ART versa sobre **ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO** que é uma das competências do Engenheiro Civil. Deste modo, sugiro **INDEFERIR a NULIDADE DE ART DE SUBSTITUIÇÃO PE20190387844.**”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.7 / 23

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Protocolo:** 200111859/2019

**Requerente:** Raquel Sales de Barros Lima

**Assunto:** Nulidade de ART

**Parecer:** “O processo em análise é referente à **ANULAÇÃO DA ART PE20190366809**, registrada em 21/03/2019, por erro insanável, uma vez que a circunscrição onde a atividade foi desenvolvida (Sergipe) é distinta daquela do registro da ART (Pernambuco), bem como, recusa do registro de substituição pela **ART PE20190423679**. A profissional com titulação em **ENGENHARIA AMBIENTAL E TECNÓLOGO EM GESTÃO AMBIENTAL RAQUEL SALES DE BARROS LIMA**, registrou inicialmente a **ART PE20190366809** como sendo responsável pela “Montagem Eletromecânica ECGN na UTE Celse” tendo desenvolvido atividade técnica na área de segurança do trabalho pela empresa SAPURA ENERGY DO BRASIL LTDA, em obra localizada na RODOVIA CESAR FRANCO SE 100, localizada no município de **BARRA DOS COQUEIROS** no Estado de **SERGIPE**. Posteriormente, a profissional solicitou a **ART PE20190410435** em **SUBSTITUIÇÃO à ART PE20190366809**, contudo com igual solicitação.

**CONCLUSÃO:** Após análise da documentação juntada ao processo e em concordância com a instrução técnica elaborada pela Geóloga RANJANA YADAV CARVALHO (Assistente Técnica CREA-PE/52377-PE), sugiro que a **ART PE20190366809** seja **ANULADA** por erro insanável, uma vez que o registro deveria ter ocorrido no Crea Sergipe, estado onde foram exercidas as atividades e que a **ART PE20190410435** seja **RECUSADA** por ser o registro de substituição de uma ART com erro insanável.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Relator:** Rildo Remígio

**Protocolo:** 200125500/2019

**Requerente:** Walter Rodrigues Sabino Júnior

**Assunto:** Registro de ART fora de época

**Parecer:** “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente à solicitação de emissão de ART Fora de Época, do profissional WALTER RODRIGUES SABINO JUNIOR, verifiquei que: - O profissional é engenheiro civil, devidamente regularizado com o CREA-PE; - O profissional apresentou vínculo empregatício (CTPS) com a empresa contratada, Construtora e Incorporadora Correia e Peixoto Ltda., sendo esta contratada pela Refrescos Guararapes Ltda. para execução de obras de edificações e estruturas industriais; - O profissional apresentou declaração e planilha de serviços executados, elaborados pela empresa contratada, como comprovação de participação nos serviços descritos na ART; Diante do exposto, não vemos obstáculos para o atendimento ao pleito e votamos por seu DEFERIMENTO. Ressaltamos, no entanto, que para concessão de CAT, se houver solicitação, esta deve atender aos requisitos da resolução 1.025/2009, inclusive quanto aos requisitos do atestado em seu anexo IV.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Protocolo:** 200134646/2020

**Requerente:** Leonardo Pessoa Bechara Júnior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.8 / 23

**Assunto:** Registro de ART fora de época

**Parecer:** “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente à solicitação de emissão de ART Fora de Época, do profissional LEONARDO BECHARA PESSOA JUNIOR, verifiquei que: - O profissional apresentou Atestado de Serviços Realizados, emitido pelo Consórcio Adutor do Nordeste, assinado pelo seu diretor, Sr. Daniel Godoy; Diante do exposto, não vemos obstáculos para o atendimento ao pleito e votamos por seu DEFERIMENTO. Ressaltamos, no entanto, que para concessão de CAT, se houver solicitação, esta deve atender aos requisitos da resolução 1.025/2009, inclusive quanto aos requisitos da atestado em seu anexo IV.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Protocolo:** 200123384/2019

**Requerente:** Antonio Victor Tenório Muniz

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico

**Situação:** Retirado de Pauta, após vasta discussão sobre o assunto

**Protocolo:** 200135931/2020

**Requerente:** Antonio de Pádua Kehrl

**Assunto:** Consulta de Atribuição

**Situação:** Retirado de Pauta, para obtenção do histórico escolar do interessado.

**Protocolo:** 200140301/2020

**Requerente:** Arthur Arcanjo do Carmo Filho

**Assunto:** Outras Solicitações (Substituição de ART fora de época)

**Parecer:** “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente à solicitação de substituição da ART Fora de Época, do profissional ARTHUR ARCANJO DO CARMO FILHO, verifiquei que: - Trata-se da substituição ART Fora de Época nº PE20200472381 do profissional Arthur Arcanjo do Carmo Filho, pela ART Fora de Época proposta, retirando algumas atividades e diminuindo as quantidades de horas trabalhadas. O contrato de prestação de serviços ligados à empresa contratada e o contratante, o Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS, inclui a participação de outros profissionais; - No processo anterior para emissão da ART Fora de Época, também relatado por este conselheiro, as atividades elencadas, embora de natureza diversa das atribuições do profissional, como “Elaboração de Cartas Geográficas” e “Sistemas de Telecomunicação”, foram entendidas como pertinentes às suas qualificações por se tratar de atuação como “Consultoria” – sendo, portanto, aprovada pela CEEC; - Na ART ora proposta, o profissional retirou as atividades citadas acima e outras, deixando apenas sua atuação em: 1- Consultoria - Estudo – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; 2- Consultoria – Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos – Barragens; 3- Consultoria – Orçamento. - Ao analisar o processo, entendemos que as demais atividades foram executadas por outros profissionais ligados ao contrato que, por sua vez, devem solicitar, posteriormente, seus respectivos registros. Diante do exposto e entendendo que o profissional atendeu às exigências para a substituição proposta, voto pelo DEFERIMENTO do pleito.”

**Situação:** Homologado por unanimidade.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.9 / 23

**Protocolo:** 200106000/2019

**Requerente:** Ricardo Ferraz Álvares de Andrade Júnior

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico

**Parecer:** “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente à solicitação de emissão de CAT, do profissional RICARDO FERRAZ ALVARES DE ANDRADE JUNIOR, verifiquei que: - O profissional, através da empresa TECHMAP ENGENHARIA LTDA – ME, foi contratado pela DIVERSA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM USTENTABILIDADE LTDA., para prestação de serviços de engenharia para a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE; - O profissional desempenhou as atividades nas localidades da Região Metropolitana do Recife; - O profissional apresentou comprovação de vínculo com TECHMAP ENGENHARIA LTDA. – ME, através do seu Contrato Social da qual é sócio administrador; - O profissional está regular com o Sistema e possui suas atribuições regidas pelo Art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, o que lhe dá habilitação para desenvolver as atividades elencadas na ART, excetuando os serviços de GEORREFERENCIAMENTO e LEVANTAMENTO AEOFOTOGRAFAMÉTRICO que são, preliminarmente, pertinentes aos profissionais das modalidades de ENGENHEIROS AGRIMESSORES, CARTÓGRAFOS, GEÓGRAFOS, DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA e os TECNÓLOGOS DA MODALIDADE AGRIMESSURA; - A partir da exigência encaminhada pela Conselheira Liliane Barros, em 31/07/19, para retirada das atividades alheias às suas atribuições, o profissional apresentou ART substituta retirando os serviços de Georreferenciamento e Levantamento Aerofotogramétrico; - O profissional apresentou Atestados Técnicos emitidos pela DIVERSA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM SUSTENTABILIDADE LTDA., assinado por seus diretores, o Engenheiro Eletricista Ricardo Cavalcanti Furtado e o engenheiro Civil Ronaldo Câmara Cavalcanti, e pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE, assinado pelo Sr. Maxwell Ferreira e Luna, engenheiro eletricista; - O profissional não apresentou o contrato com a DIVERSA e/ou com CELPE, e informou que o mesmo não tem numeração, portanto não o identificou na ART. Para esse relator, isso não obstaculiza a emissão da CAT solicitada, pois a Resolução 1025/09 apenas solicita sua numeração e a Lei 6496/77 prevê a possibilidade de o contrato ser, inclusive, de forma verbal; Diante do exposto, considero que foram atendidas as exigências normativas e não restaram obstáculos para o atendimento ao pleito, portanto e voto por seu DEFERIMENTO.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Protocolo:** 200106006/2019

**Requerente:** Ricardo Ferraz Álvares de Andrade Júnior

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico

**Parecer:** “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente à solicitação de emissão de CAT, do profissional RICARDO FERRAZ ALVARES DE ANDRADE JUNIOR, verifiquei que: - O profissional, através da empresa TECHMAP ENGENHARIA LTDA – ME, foi contratado pela DIVERSA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM USTENTABILIDADE LTDA., para prestação de serviços de engenharia para a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE; - O profissional desempenhou as atividades nas localidades de Arcoverde, Buíque, Garanhuns, Heliópolis, Brejão, Ibimirim, Bom Nome, Carnaubeira da Penha e Moreno; - O profissional apresentou comprovação de vínculo com TECHMAP ENGENHARIA LTDA. – ME, através do seu Contrato Social da qual é sócio administrador; -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.10 / 23

O profissional está regular com o Sistema e possui suas atribuições regidas pelo Art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, o que lhe dá habilitação para desenvolver as atividades elencadas na ART, excetuando os serviços de GEORREFERENCIAMENTO e LEVANTAMENTO AEOFOTOGRAFÉTRICO que são, preliminarmente, pertinentes aos profissionais das modalidades de ENGENHEIROS AGRIMESSORES, CARTÓGRAFOS, GEÓGRAFOS, DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA e os TECNÓLOGOS DA MODALIDADE AGRIMESSURA; - A partir da exigência encaminhada pela Conselheira Liliane Barros, em 31/07/19, para retirada das atividades alheias às suas atribuições, o profissional apresentou ART substituta retirando os serviços de Georreferenciamento e Levantamento Aerofotogramétrico; - O profissional apresentou Atestados Técnicos emitidos pela DIVERSA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM SUSTENTABILIDADE LTDA., assinado por seus diretores, o Engenheiro Eletricista Ricardo Cavalcanti Furtado e o engenheiro Civil Ronaldo Câmara Cavalcanti, e pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE, assinado pelo Sr. Maxwell Ferreira e Luna, engenheiro eletricista; - O profissional não apresentou o contrato com a DIVERSA e/ou com CELPE, e informou que o mesmo não tem numeração, portanto não o identificou na ART. Para esse relator, isso não obstaculiza a emissão da CAT solicitada, pois a Resolução 1025/09 apenas solicita sua numeração e a Lei 6496/77 prevê a possibilidade de o contrato ser, inclusive, de forma verbal; Diante do exposto, considero que foram atendidas as exigências normativas e não restaram obstáculos para o atendimento ao pleito, portanto e voto por seu DEFERIMENTO.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Protocolo:** 200105917/2019

**Requerente:** Ricardo Ferraz Álvares de Andrade Júnior

**Assunto:** Certidão de Acervo Técnico

**Parecer:** “Após análise do processo e da documentação apresentada, referente à solicitação de emissão de CAT, do profissional RICARDO FERRAZ ALVARES DE ANDRADE JUNIOR, verifiquei que: - O profissional, através da empresa TECHMAP ENGENHARIA LTDA – ME, foi contratado pela DIVERSA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM USTENTABILIDADE LTDA., para prestação de serviços de engenharia para a COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE; - O profissional desempenhou as atividades nas localidades de Ribeirão, Rio Formoso, Suape, Ouricuri, Exu, Bodocó, Angelim, Quipapá, Canhotinho, Bom Nome e Serra Talhada; - O profissional apresentou comprovação de vínculo com TECHMAP ENGENHARIA LTDA. – ME, através do seu Contrato Social da qual é sócio administrador; - O profissional está regular com o Sistema e possui suas atribuições regidas pelo Art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, o que lhe dá habilitação para desenvolver as atividades elencadas na ART, excetuando os serviços de GEORREFERENCIAMENTO e LEVANTAMENTO AEOFOTOGRAFÉTRICO que são, preliminarmente, pertinentes aos profissionais das modalidades de ENGENHEIROS AGRIMESSORES, CARTÓGRAFOS, GEÓGRAFOS, DE GEODÉSIA E TOPOGRAFIA e os TECNÓLOGOS DA MODALIDADE AGRIMESSURA; - A partir da exigência encaminhada pela Conselheira Liliane Barros, em 31/07/19, para retirada das atividades alheias às suas atribuições, o profissional apresentou ART substituta retirando os serviços de Georreferenciamento e Levantamento Aerofotogramétrico; - O profissional apresentou Atestados Técnicos emitidos pela DIVERSA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM SUSTENTABILIDADE LTDA., assinado por seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.11 / 23

diretores, o Engenheiro Eletricista Ricardo Cavalcanti Furtado e o engenheiro Civil Ronaldo Câmara Cavalcanti, e pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE, assinado pelo Sr. Maxwell Ferreira e Luna, engenheiro eletricista; - O profissional não apresentou o contrato com a DIVERSA e/ou com CELPE, e informou que o mesmo não tem numeração, portanto não o identificou na ART. Para esse relator, isso não obstaculiza a emissão da CAT solicitada, pois a Resolução 1025/09 apenas solicita sua numeração e a Lei 6496/77 prevê a possibilidade de o contrato ser, inclusive, de forma verbal; Diante do exposto, considero que foram atendidas as exigências normativas e não restaram obstáculos para o atendimento ao pleito, portanto e voto por seu DEFERIMENTO.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Relator: Roberto Muniz**

**Auto de Infração:** 9900040291/2019

**Autuado:** Renato Ramos Aguiar

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** O presente Processo trata-se de Auto de Infração cometida pela empresa Renato Ramos Aguiar, por ter assinado contrato de prestação de serviços técnicos de engenharia e executar as obras do condomínio VOG VILLE CARUARU, na cidade de Caruaru – PE, sem a empresa ser registrada no Sistema CONFEA/CREA e sem ter um profissional habilitado como responsável técnico pelos serviços. Analisando toda a documentação do Processo e apesar do Assistente Técnico deste CREA-PE, em sua instrução técnica elaborada em 20.07.20, ter proposto que o processo seja arquivado visto que a multa aplicada à empresa foi paga por ela, eu entendo que a irregularidade ainda não foi sanada e que este CREA-PE deve solicitar à empresa Renato Ramos Aguiar que contrate um Engenheiro Civil para assumir a responsabilidade técnica pelos serviços executados e faça uma ART fora de época (RAT) para então ser concluída a resolução da irregularidade.

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Auto de Infração:** 9900033361/2019

**Autuado:** Stericycle Gestão Ambiental Ltda

**Assunto:** Defesa de Auto de Infração

**Parecer:** “O presente Processo trata-se de um auto de infração pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda estar exercendo atividades privativas dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA estando com seu registro neste CREA-PE cancelado. A empresa estava em plena atividade de execução de serviços de coleta e destinação final de resíduos hospitalares para o Laboratório Adilene Barbosa, situado em Serra Talhada – PE na data do Auto de Infração, que foi em 12.02.2019. A empresa foi autuada e pagou a multa imposta, no valor de R\$ 2.271,73, em 28.02.2019. Apesar da Assistente Técnica deste CREA-PE, Silvia Carla Gomes da Silva, em seu Relatório de Instrução Técnica ter escrito: “Diante do exposto, encaminhamos este processo à CEEC para julgamento à revelia e sugerimos a manutenção da multa aplicada com as devidas correções monetárias pertinentes, assim como o seu arquivamento por ter pago e regularizado”, o nosso entendimento é de que o pagamento da multa regulariza o processo parcialmente e a empresa Stericycle precisa contratar um profissional habilitado para se responsabilizar pelos serviços executados e objeto deste



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.12 / 23

Auto de Infração e o mesmo deverá fazer uma ART fora de época (RAT) para então todo o processo estar regularizado. Desta forma a nossa proposta é que o CREA-PE proceda com esta solicitação à empresa.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Protocolo:** 200138822/2020

**Requerente:** Paulo Henrique Vasconcelos de Moraes

**Assunto:** Registro de ART fora de época

**Parecer:** “O presente Processo trata-se de um Registro de ART fora de época – RAT, do Engenheiro Civil Paulo Roberto Vasconcelos de Moraes, relativo à responsabilidade técnica sobre os serviços de recuperação estrutural do piso para tráfego de caminhões pesados no Porto do Recife, executado pela empresa R e M Engenharia Ltda. ME (contratada) para a AGEMAR (contratante), no período de 03.07.2018 à 30.09.2018. Analisando toda a documentação do processo chego à conclusão de que a solicitação do referido profissional deve ser deferida e emitida a RAT.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Protocolo:** 200138822/2020

**Requerente:** Thiago Augusto Rosado Oliveira

**Assunto:** Registro de ART fora de época

**Parecer:** “O presente Processo trata-se de um Registro de ART fora de época – RAT, do Engenheiro Civil Thiago Augusto Rosado Oliveira, relativo à responsabilidade técnica sobre os serviços de elaboração de laudo técnico de inspeção visual da Praça de Pedágio 05, da rodovia concessionada PE-009, no km 49,20, executado no período de 04 à 30.09.2013, tendo como Contratante a Concessionária Rota do Atlântico. Analisando toda a documentação do processo chego à conclusão de que a solicitação do referido profissional deve ser deferida e emitida a RAT.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.

**Relator:** Romilde Almeida

**Protocolo:** 200134075/2020

**Requerente:** Francielio Rodrigues da Silva

**Assunto:** Registro Provisório de Pessoa Física

**Parecer:** “Segue nosso Parecer relativo ao Processo em apreço: **Fundamentação Legal:** A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais: a. Lei Federal nº 5.194, 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. b. Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia. c. Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de DEZ de 1966, e dá outras providências. d. Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências. e. Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, que versa sobre o registro de profissional, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.13 / 23

outras providências. f. Resolução nº 1016, de 25 de agosto de 2006, que altera a redação dos arts. 11, 15 e 19 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do art. 16 da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, inclui o anexo III na Resolução nº 1.010, de 2005, e dá outras providências. **Considerações:** Considerando que o solicitante apresentou toda documentação necessária à análise do processo, conforme o estabelecido no art. 4º da Resolução nº 1.007/03. Considerando que a Instituição de Ensino e o curso estão devidamente cadastrados no Crea-SP, de acordo com e-mail encaminhado por aquele Regional. Considerando que a carga horária cursada pelo profissional foi de 4.360 horas. Considerando que as habilitações profissionais são conferidas mediante criteriosa análise curricular que, no caso em tela, permitiu associar o desempenho das atividades descritas no Decreto nº 23.569/33 e na Resolução nº 218/73, às competências do profissional Engenheiro Civil. Considerando que na Tabela de Títulos Profissionais há a representação do Engenheiro Civil (código 111-02-00). Considerando que o processo está sendo encaminhado para conhecimento e aprovação por se tratar do primeiro registro do curso dessa instituição junto ao Crea-PE. Considerando ainda que, após a análise do processo verifica-se que a Instrução Técnica foi corretamente elaborada, o que sugeriu adotar praticamente em sua íntegra. **Conclusão:** Após análise da documentação apresentada e da legislação pertinente, e não encontrando evidências que tornem o requerente desmerecedor do pleito, entendemos que o registro da profissional pode ser concedido com o título de Engenheiro Civil, código 111-02-00 (conforme Tabela de Títulos Profissionais), com as seguintes atribuições: Provisórias do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em conformidade com a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, artigo 7º e com as alíneas "a", "b", "d", "e", "g" (com restrição para aeroportos) e "h" do artigo 28 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933. O termo "provisórias" deve-se ao fato de a Câmara Especializada ainda não ter concedido atribuições definitivas para o período. Sugiro conceder o registro profissional utilizando o texto da atribuição acima e informar à Divisão de Registro e Cadastro para refazer a consulta no prazo de um ano para verificar se já foram concedidas as atribuições definitivas e neste caso, alterar o texto no sistema do CREA-PE e também no SIC.”

**Situação:** Homologado por unanimidade.

**Relator:** Stênio Cuentro

**Protocolo:** 200132521/2020

**Requerente:** A. B. L. E. L.

**Assunto:** Denúncia de Infração ao Código de Ética Profissional

**Parecer:** “Trata o presente processo de formalização de denúncia de infração ao Código de Ética Profissional oferecida pela A. B. L. E. L, em desfavor da empresa T.C.C.O.C.E. O Código de Ética Profissional da Engenharia conforme Resolução 1.002 de 26 de novembro de 2002, não se aplica à empresa, mas sim, a profissional do sistema CONFEA/CREA, portanto, opino pela devolução deste processo à unidade que o recebeu, recomendando que oriente a empresa denunciante, se assim o desejar, formalize a denúncia em desfavor do profissional detentor da ART/CAT e atestado referido neste. Este é o meu relato.”

**Situação:** Aprovado por unanimidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.14 / 23

**Relator: Virgínia Gouveia**

A relatora iniciou o seu discurso informando que o processo a seguir relatado foi liberado *ad referendum*, estando passível de homologação da CEEC. Entretanto, após explanação do seu relato inicial, e considerando o entendimento da Câmara a relatora apresentou novo parecer, cujo teor está abaixo transcrito:

**Protocolo:** 200124886/2019

**Requerente:** Silvio Sextio Andrade do Monte

**Assunto:** Revisão de atribuição

**Parecer:** “Trata-se do Protocolo nº 200124886/2019, que versa sobre Revisão de Atribuição, cujo interessado é o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho **Silvio Sextio Andrade do Monte**, o qual questiona suas atribuições para as atividades de “Rede de Dados; CFTV; Aterramento; Sistema de Aterramento”, com base no seu curso Técnico em Eletrônica, conforme previsto pela Resolução nº 1.073/2016, Confea. **Considerando** que o profissional de Engenharia Civil tem as atribuições iniciais conforme o disposto no artigo Art. 7º da Resolução nº 218/1973, e Art. 4º da Resolução nº 359/1991, ambas do Confea. **Considerando** que a análise do pleito tomou por base a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; o Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; o Decreto Federal nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei 5.524/1968 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau; a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; a Resolução nº 1.073/2016 do Confea, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia, especificamente os parágrafos § 1º a 3º do art. 7º e art. 10.; a Decisão 421 – CEEC-CREA/PE, de 05 de dezembro de 2018, que ratifica que os Engenheiros Civis possuem atribuição para realizar atividades inerentes a SPDA e Sistema de Aterramento. **Considerando** o disposto na Resolução nº 1.073/2016 do Confea, especificamente os parágrafos § 1º, § 2º do art. 7º e art. 10 – “Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. Neste caso, com especial atenção ao Inciso I do art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; ainda relativo ao art. 7º - § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## SÚMULA DE REUNIÃO

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.15 / 23

câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. ”. “Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios: I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução”. **Considerando** que, quanto à extensão requerida pelo profissional para ter atribuições sobre atividades dentro do campo de atuação dos profissionais da área de Eletroeletrônica, tendo em vista sua formação técnica em Eletrônica, concordamos com a Instrução Técnica, às fls. 53-55, no que diz respeito às atividades relacionadas a “Rede de Dados” e “CFTV”. Assim sendo, com base no histórico escolar anexado às fls. 04 e 05, é possível conceder ao pleiteante as atribuições inerentes a estas atividades. Quanto ao pleito sobre as atividades de Aterramento e Sistema de Aterramento, estas já estão imputadas aos Engenheiros Civis, considerando que a Decisão nº 421/2018 da CEEC/ CREA-PE que “ratifica que os Engenheiros Civis possuem atribuição para realizar atividades inerentes a SPDA e Sistema de Aterramento” **Considerando** o acima exposto, conclui-se que a documentação apresentada pelo profissional pleiteante lhe permite obter atribuição para desenvolver as atividades pertinentes a “Rede de Dados” e “CFTV” e as atividades relativas a aterramento e sistema de aterramento, já lhes são garantidas com amparo na Decisão nº 421/2018 da CEEC/ CREA-PE. Assim sendo o voto é pelo DEFERIMENTO do pleito, voto este que sujeitamos à apreciação desta Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC.”

**Situação:** Homologado por unanimidade.

### 5. Informes

O Coordenador, aproveitando a discussão do último processo relatado, informou que recebeu da DATE questionamento referente à Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA, destacando que este já é um assunto pacificado na CEEC, e que o responderá conforme entendimento da Câmara.

### 6. Extra Pauta

Não houve.

### 7. Encerramento

O Coordenador da CEEC, Eng. Civil Francisco Rogério Carvalho de Souza, declarou encerrada a presente sessão, às 22h40.

### 8. Membros que aprovaram esta Súmula

ALMIR CAMPOS DE ALMEIDA BRAGA FILHO

BERTRAND SAMPAIO DE ALENCAR

CHARLES EDUARDO DE ANDRADA JURUBEBA

NAILSON PACELLI NUNES DE OLIVEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## **SÚMULA DE REUNIÃO**

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.16 / 23

<b>CLÓVIS ARRUDA D'ANUNCIÇÃO</b>
PAULO SÉRGIO TADEU FANTINI
<b>EDMUNDO JOAQUIM DE ANDRADE</b>
ARCÔNCIO AFONSO DE MAGALHÃES FILHO
<b>ELI ANDRADE DA SILVA</b>
ANTÔNIO DA CUNHA CAVALCANTE NETO
<b>EVERDELINA ROBERTA ARAÚJO DE MENESES</b>
LUCIANO BARBOSA DA SILVA
<b>FRANCISCO JOSÉ COSTA ARAÚJO</b>
JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CAVALCANTI
<b>FRANCISCO ROGÉRIO CARVALHO DE SOUZA</b>
SÉRGIO PAULO LEMOS MONTEIRO
<b>HILDA WANDERLEY GOMES</b>
ALESSANDRO GOMES DA SILVA
<b>JORGE ROBERTO OLIVEIRA DA PAIXÃO</b>
SENGE - VACÂNCIA DE SUPLÊNCIA





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## **SÚMULA DE REUNIÃO**

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.17 / 23

<b>JORGE WANDERLEY SOUTO FERREIRA</b>
IBAPE-PE – SUPLÊNCIA NÃO INDICADA
<b>KLEBER ROCHA FERREIRA SANTOS</b>
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DANTAS
<b>MARCOS ANTONIO MUNIZ MACIEL</b>
ABENC-PE - SUPLÊNCIA RENUNCIADA
<b>RILDO REMÍGIO FLORÊNCIO</b>
BRUNO MARINHO CALADO
<b>ROBERTO LEMOS MUNIZ</b>
CARLOS SAMPAIO DE ALENCAR
<b>ROMILDE ALMEIDA DE OLIVEIRA</b>
JOAQUIM TEODORO ROMÃO DE OLIVEIRA
<b>STÊNIO DE COURA CUENTRO</b>
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA LAGOS
<b>THOMAS FERNANDES DA SILVA</b>
JESSYCA PRISCYLLA DE ALMEIDA NUNES FERNANDES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE  
DIVISÃO DE APOIO AOS COLEGIADOS – DA CL

## **SÚMULA DE REUNIÃO**

**Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC**

**Reunião Ordinária nº 012**

**Data:** 12 de agosto de 2020

**Local:** Videoconferência

**Horário:** 18h

fls.18 / 23

<b>VIRGÍNIA LÚCIA GOUVEIA E SILVA</b>
---------------------------------------



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## Anexo de Súmula

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 12/2020**

**DATA:** 12 de agosto de 2020.

### 4.4. Processos para relatoria e aprovação. (98)

PROTOCOLO N°	REQUERENTE	ASSUNTO	RELATOR	PARECER
200136440/2020	Amanda Ferreira Novais	Registro Provisório de Pessoa Física	Clóvis Arruda	Deferido
9900017835/2016	Luiz Augusto Xavier Bentinho	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900018075/2016	Harpia Construção, Comercio e Serviços Eireli	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900020494/2017	Natanael Sales Cavalcanti	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900021043/2017	Igreja Ágape Ministério Profético	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900024716/2017	Valdir Floriano Dimas de Carvalho	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900027009/2018	Seang Engenharia Ltda.	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900033060/2019	Stericycle Gestão Ambiental Ltda	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900033075/2019	Construtora Napolis Ltda	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900033201/2019	Djair de Barros Valença Ltda - EPP	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900033343/2019	Stericycle Gestão Ambiental Ltda	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900033357/2019	Stericycle Gestão Ambiental Ltda	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900033393/2019	Stericycle Gestão Ambiental Ltda	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900034295/2019	Stericycle Gestão Ambiental Ltda	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900035167/2019	Stericycle Gestão Ambiental Ltda	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
9900041447/2020	José Lopes de Lima Filho	Defesa de Auto de Infração	Clóvis Arruda	Retirado de Pauta
200133864.2020	S C Sousa da Silva Eireli - EPP	Inclusão de Responsável Técnico	Edmundo Andrade	Deferido
200139354.2020	M S de Araújo & Cia Ltda - EPP	Inclusão de Responsável Técnico	Edmundo Andrade	Deferido
200136925.2020	Viaencosta Engenharia Ambiental Ltda	Atualização de Dados Cadastrais	Edmundo Andrade	Deferido
200108227/2019	Anwar El Sadat Teixeira Valois	Nulidade de ART	Eli Andrade	Indeferido
200140086/2020	Antônio Carlos de Almeida Vidon	Certidão de Acervo Técnico	Eli Andrade	Retirado de Pauta
200140088/2020	Maria Angela Cardeville Duarte Ullmann	Certidão de Acervo Técnico	Eli Andrade	Retirado de Pauta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## Anexo de Súmula

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 12/2020**

**DATA:** 12 de agosto de 2020.

	Rodrigo Klaus	Registro de ART fora de época	Eli Andrade	Retirado de Pauta
9900019959/2017	Construcife - Construtora Recife Ltda	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900020355/2017	Ana Maria de Barros Araújo 46238026472	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900022401/2017	Santos & Caldas Construtora Ltda	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900023948/2017	Giselma Maria Gomes	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900027056/2018	Petrônio de Faria Barbosa Neto	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900032568/2019	Execut Projetos Soluções Ltda - EPP	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900033835/2019	Goiana Insutria e Comércio de Pré-Moldados Ltda. ME.	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900034562/2019	JE Construções Ltda - ME	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900035324/2019	Caramuru Construtora e Imobiliaria Ltda - EPP	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900035508/2019	Lemke - Recife Construções Eireli	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900038305/2019	Juely Guedes Pereira de Andrade	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900039227/2019	Fábio Júnio Soares da Silva	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900039570/2019	GMR Projetos e Construções Ltda	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900039699/2019	Cabral & Gouveia Ltda	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900040246/2019	Constutora Serra Negra Eireli	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900040247/2019	Construtora Serra Negra Eireli	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900041894/2020	Cerâmica Nova Vida Ltda. EPP.	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900041870/2020	Cerâmica Nova Vida Ltda. EPP.	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
9900041536/2020	Joran Lage Filho	Auto de Infração à revelia	Francisco Araújo	Julgados à revelia
200100960/2019	Arlene Melo da Silva	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200101178/2019	Wladimir Cavalcanti de Andrade Junior	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200117941/2019	Aguinaldo José Silva Paraíso	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200100936/2019	Abmael de Sousa Lima Junior	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200093456/2018	Roberto Gilson da Costa Campos Filho	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## Anexo de Súmula

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 12/2020**

**DATA:** 12 de agosto de 2020.

200101947/2019	Cledson Jose Fernandes Maciel	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200103161/2019	Bruno Salvador Veloso da Silveira	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200105563/2019	Romário José de Souza Silva	Nulidade de ART	Hilda Wanderley	Retirado de Pauta
200134182/2020	Romero D'ávila Coelho	Registro de ART Fora de Época	Jorge Wanderley	Retirado de Pauta
200099200/2019	João Câmara Neto	Registro de ART Fora de Época	Jorge Wanderley	Retirado de Pauta
200133907/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Marcos Maciel	Retirado de Pauta
200133917/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Marcos Maciel	Retirado de Pauta
200133924/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Marcos Maciel	Retirado de Pauta
200133926/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Marcos Maciel	Retirado de Pauta
200133941/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Marcos Maciel	Retirado de Pauta
200133950/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Marcos Maciel	Retirado de Pauta
200133987/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Marcos Maciel	Retirado de Pauta
200133991/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Marcos Maciel	Retirado de Pauta
200133995/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Marcos Maciel	Retirado de Pauta
200133997/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Marcos Maciel	Retirado de Pauta
200135841/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Marcos Maciel	Retirado de Pauta
200135867/2020	Alfrêdo José Batista da Silva	Nulidade de ART	Marcos Maciel	Retirado de Pauta
200129013/2020	Igor Vinícius Barros Nogueira Pereira	Registro Provisório de Pessoa Física	Marcos Maciel	Indeferido
200106961/2019	Pedro Paulo da Silva Fonseca	Nulidade de ART	Nailson Pacelli	Indeferido
200108992/2019	Mauro Henrique Bastos Parente	Nulidade de ART	Nailson Pacelli	Deferido
200111859/2019	Raquel Sales de Barros Lima	Nulidade de ART	Nailson Pacelli	Deferido
200125500/2019	Walter Rodrigues Sabino Junior	Registro de ART Fora de Época	Rildo Remígio	Deferido
200134646/2020	Leonardo Pessoa Bechara Junior	Registro de ART Fora de Época	Rildo Remígio	Deferido
200123384/2019	Antônio Victor Tenório Muniz	Certidão de Acervo Técnico	Rildo Remígio	Retirado de Pauta
200135931/2020	Antonio de Pádua Kehrl	Consulta de Atribuição	Rildo Remígio	Retirado de Pauta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## Anexo de Súmula

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 12/2020**

**DATA:** 12 de agosto de 2020.

200117424/2019	Ana Patrícia da Silva	Nulidade de ART	Rildo Remígio	Retirado de Pauta
200094479/2018	Atílio Jacobucci Junior	Nulidade de ART	Rildo Remígio	Retirado de Pauta
200134894/2020	Geralmy Jose da Silva Junior	Nulidade de ART	Rildo Remígio	Retirado de Pauta
200134927/2020	José Cyrino e Silva Neto	Nulidade de ART	Rildo Remígio	Retirado de Pauta
200134935/2020	José Francisco Ferreira De Oliveira	Nulidade de ART	Rildo Remígio	Retirado de Pauta
200115015/2019	Usley Batista Sardinha	Nulidade de ART	Rildo Remígio	Retirado de Pauta
200138822/2020	Paulo Henrique Vasconcelos de Moraes	Registro de ART fora de época	Roberto Muniz	Deferido
200130282/2020	Thiago Augusto Rosado Oliveira	Registro de ART fora de época	Roberto Muniz	Deferido
9900040291/2019	Renato Ramos Aguiar	Defesa de Auto de Infração	Roberto Muniz	Manutenção do Auto
9900033361.2019	Stericycle Gestão Ambiental Ltda	Defesa de Auto de Infração	Roberto Muniz	Manutenção do Auto
200123303/2019	Centro Universitário FBV Wyden	Cadastro de Curso	Romilde Almeida	Retirado de Pauta
200132521/2020	A.B.L.E.L.	Denúncia	Stênio Cuentro	Devolver à origem
200137567/2020	Faculdade de Integração do Sertão - FIS	Cadastro de Curso	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200136068/2020	Cicero Taumaturgo Leonidas Dum	Revisão de Atribuição	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200136770/2020	Lucas Costa do Nascimento	Revisão de Atribuição	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200133718/2020	Airto José Cazé Porto	Nulidade de ART	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200133742/2020	Airto José Cazé Porto	Nulidade de ART	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200134297/2020	Aziz Calife Junior	Nulidade de ART	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200134300/2020	Aziz Calife Junior	Nulidade de ART	Thomas Fernandes	Retirado de Pauta
200110410/2019	Fernando Claiton Barbosa	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131679/2020	José Thiago de Barros Santana	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200130865/2020	Jaqueline dos Santos Marinho	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200127926/2020	Fernando Barros Noé da Costa	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131666/2020	André Luís Bezerra	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200131585/2020	André Luís Bezerra	Outras Certidões	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200135242/2020	Jennifer Rosy Avelino Wavrik	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200134536/2020	Luis Felipe Barbosa Lopes	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta
200135740/2020	Renan Caldeira De Andrade	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Retirado de Pauta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE

## *Anexo de Súmula*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC**

**REUNIÃO ORDINÁRIA N° 12/2020**

**DATA:** 12 de agosto de 2020.

### *4.5. Processo para homologação. (5)*

200135679/2020	Basselon M. Pereira Instalação e Manut. Elétrica	Registro de Empresa	Edmundo Andrade	Homologado
200136800/2020	Fredson H T Rialva	Inclusão de Responsável Técnico	Marcos Maciel	Homologado
200134075/2020	Francielio Rodrigues da Silva	Registro Provisório de Pessoa Física	Romilde Almeida	Homologado
200124886/2019	Silvio Sextio Andrade do Monte	Revisão de Atribuição	Virgínia Gouveia	Homologado
200140301/2020	Arthur Arcanjo do Carmo Filho	Outras Solicitações (Subst. de ART)	Rildo Remígio	Homologado